

BELO HORIZONTE – MG, 02 DE JULHO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 018, de 2025, que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 018/2025 do Município de Januária/MG, que **"Dispõe sobre a política e os componentes do Município de Januária do Estado de Minas Gerais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional"**.

O projeto é composto por 14 artigos, distribuídos em três capítulos e uma seção de disposições finais e transitórias. O texto estabelece os princípios e diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e institui o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FUMSAN).

Este é o relatório.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O PL 018/2025 tem como objeto principal a criação da política municipal de segurança alimentar e nutricional de Januária/MG, em consonância com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), instituído pela Lei Federal nº 11.346/2006.

A finalidade precípua do projeto é assegurar o direito humano à alimentação adequada no âmbito municipal, mediante a implementação de políticas, planos e ações intersetoriais que promovam a segurança alimentar e nutricional da população, com atenção especial às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

2.2. Públíco-Alvo

O público-alvo da proposta legislativa é a população do Município de Januária/MG como um todo, com prioridade para as regiões e populações em situação de maior vulnerabilidade social, conforme disposto no §1º do art. 2º do projeto.

O art. 12, parágrafo único, estabelece ainda que os programas e ações que receberem recursos do FUMSAN terão como beneficiários preferenciais "famílias cuja renda per capita não alcance o valor definidor da situação de pobreza e pessoas naturais em situação de pobreza ou extrema pobreza".

2.3. Mecanismo de Implementação

O projeto prevê a implementação da política municipal de segurança alimentar e nutricional por meio da criação de uma estrutura institucional composta por:

- a) **Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:** instância responsável pela indicação de diretrizes e prioridades da política e do plano municipal;
- b) **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA Municipal):** órgão vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) **Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN Municipal):** integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) **Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FUMSAN):** com função programática de custear programas e ações de segurança alimentar e nutricional.

O projeto prevê ainda a elaboração de um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser desenvolvido pela CAISAN Municipal, observando as diretrizes emanadas da Conferência Municipal e do CONSEA Municipal.

2.4. Benefícios e Restrições

- **Benefícios:**
 - Promoção do direito humano à alimentação adequada;
 - Enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional no município;
 - Articulação intersetorial para implementação de políticas públicas de segurança alimentar;
 - Criação de fundo específico para financiamento de ações na área;
 - Integração ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - Estímulo à produção agroecológica e à agricultura familiar;
 - Promoção da saúde e da qualidade de vida da população.
- **Restrições:**
 - Necessidade de regulamentação posterior por decreto do Poder Executivo;
 - Ausência de previsão orçamentária específica para implementação inicial da política;
 - Dependência de articulação intersetorial efetiva para o sucesso da política.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, a alimentação como direito social fundamental. Além disso, a Emenda Constitucional nº 64/2010 incluiu expressamente o direito à alimentação no rol dos direitos sociais.

No que tange à competência legislativa, o tema insere-se no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88), bem como na competência comum para "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos" (art. 23, X, CF/88).

Os Municípios, por sua vez, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF/88). A segurança alimentar e nutricional, enquanto política pública voltada à garantia de um direito social no âmbito local, insere-se nessa competência municipal.

Ademais, a Lei Federal nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), prevê expressamente a participação dos municípios no sistema, o que reforça a competência municipal para legislar sobre o tema.

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto formal, o projeto atende aos requisitos constitucionais de iniciativa legislativa. Observa-se que o projeto foi apresentado pelo Prefeito Municipal, o que está em conformidade com o processo legislativo municipal.

3.2.2. Constitucionalidade Material

Quanto ao conteúdo, o projeto está em consonância com os princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente o direito à alimentação (art. 6º), o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).

O projeto também se alinha à diretriz constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196, CF/88), uma vez que a segurança alimentar e nutricional está diretamente relacionada à promoção da saúde.

3.3. Legalidade

O projeto está em conformidade com a legislação federal que rege a matéria, especialmente a Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN), o Decreto nº 6.272/2007 (que dispõe sobre o CONSEA), o Decreto nº 6.273/2007 (que cria a CAISAN), o Decreto nº 7.272/2010 (que institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) e o Decreto nº 10.713/2021 (que regulamenta a LOSAN).

O PL 018/2025 adota os mesmos princípios e diretrizes estabelecidos na legislação federal, adaptando-os à realidade local, o que está em consonância com o princípio federativo e com a autonomia municipal.

Quanto à criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FUMSAN), o projeto estabelece que este será instituído por lei municipal específica e regulamentado por decreto do Poder Executivo (art. 10), o que está de acordo com o princípio da legalidade administrativa.

3.4. Técnica Legislativa

Em relação à técnica legislativa, o projeto está estruturado de forma adequada, com divisão em capítulos e artigos, seguindo uma sequência lógica. Contudo, observam-se algumas inconsistências que merecem atenção:

- a) No art. 9º, inciso II, menciona-se o "CONSEA Municipal", enquanto no art. 11 faz-se referência ao "COMISEAN", sugerindo uma inconsistência na nomenclatura do Conselho;
- b) No art. 9º, os incisos IV e V, deveriam ser grafados como §1º e §2º pois tratam de detalhamento da CAISAN Municipal;

- c) O art. 10 menciona que o FUMSAN "será instituído por lei municipal", mas o próprio projeto já o está instituindo, o que gera ambiguidade;
- d) Ausência de definição clara sobre a composição do CONSEA Municipal e suas atribuições específicas.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

- Alinhamento com a legislação federal sobre segurança alimentar e nutricional;
- Abordagem intersetorial da segurança alimentar e nutricional;
- Criação de estrutura institucional para implementação da política;
- Previsão de participação social por meio da Conferência Municipal e do CONSEA;
- Instituição de fundo específico para financiamento das ações;
- Foco nas populações em situação de vulnerabilidade social.

4.2. Pontos de Atenção

- Ausência de previsão orçamentária específica para implementação inicial da política;
- Dependência de regulamentação posterior por decreto do Poder Executivo;
- Inconsistências na nomenclatura do Conselho Municipal (CONSEA/COMSEAN);
- Ambiguidade quanto à criação do FUMSAN;
- Ausência de detalhamento sobre a composição e atribuições do CONSEA Municipal.

4.3. Recomendações

- a) Padronizar a nomenclatura do Conselho Municipal em todo o texto, optando por uma única forma (CONSEA Municipal ou COMSEAN);
- b) Reorganizar o art. 9º, transformando os incisos IV e V em §§1º e 2º;
- c) Esclarecer a redação do art. 10, definindo se o FUMSAN está sendo criado pela presente lei ou se dependerá de lei específica posterior;

a. Uma melhor redação do artigo seria a seguinte:

Art. 10. *O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de JANUÁRIA-MG – FUMSAN, de função programática, com o objetivo de custear programa de ações de Segurança Alimentar e Nutricional, será regulamentado por decreto do Poder Executivo, com a função programática de custear programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional.*

- d) Incluir dispositivos que detalhem a composição e as atribuições específicas do CONSEA Municipal;
- e) Prever expressamente a inclusão das despesas decorrentes da implementação da política no orçamento municipal;
- f) Estabelecer prazos para a regulamentação dos diversos aspectos da política, além do prazo geral de 90 dias previsto no art. 13.

5. CONCLUSÃO

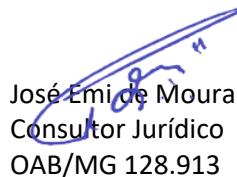
Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 018/2025, que dispõe sobre a política e os componentes do Município de Januária do Estado de Minas Gerais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, **com as ressalvas e recomendações apontadas na seção anterior.**

O projeto está em consonância com a Constituição Federal e com a legislação federal que rege a matéria, representando um avanço importante na promoção do direito humano à alimentação adequada no âmbito municipal.

Recomenda-se, contudo, que sejam realizados os ajustes sugeridos para aprimorar a técnica legislativa e garantir maior segurança jurídica na implementação da política municipal de segurança alimentar e nutricional.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo.*



José Emy de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913